



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.516
(11.02.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.516 - CLASSE 22ª - CEARÁ
(74ª Zona - Croatá).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Almir Bezerra da Silva e outro.

Advogado: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/CE.

RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PARENTESCO AFIM
COM O PREFEITO. INELEGIBILIDADE. RECURSO
CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA.

1. Recurso contra a expedição de diploma de vereador.
Competência do Tribunal Regional Eleitoral. Ao juiz eleitoral
cumpre tão-só receber o apelo e comunicar ao órgão ad
quem a sua interposição.

2. Inelegibilidade do candidato em razão de parentesco
afim com o chefe do executivo. Incidência da norma inscrita
na Lei das Inelegibilidades, artigo 1º, inciso VII.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas
taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente em exercício

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a diplomação do Vereador eleito pela Coligação Paz e Progresso (PMDB/PFL/PPB), Almir Bezerra da Silva, sob o argumento de que o candidato era inelegível, por ser cunhado do então Prefeito do Município de Croatá/CE, a teor do disposto no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a cassação do diploma expedido em favor do candidato, com fulcro nos artigos 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90 e 14, § 7º, da Magna Carta.

3. Não conformados, Almir Bezerra da Silva e a Coligação, pela qual foi eleito Vereador, interpuseram recurso eleitoral, havendo o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará mantido a sentença, rejeitando as preliminares de preclusão e de incompetência do Juiz que a prolatou.

4. Contra essa decisão, interpõe-se o presente recurso especial, em que se reiteram as preliminares de preclusão e de nulidade da sentença proferida, em razão da incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para decidir a questão.

5. Quanto ao mérito, embora reconhecendo a existência do parentesco por afinidade, alegam os recorrentes que emenda constitucional encontra-se em discussão no Congresso Nacional, a qual, supostamente, poria fim à inelegibilidade decorrente daquela circunstância.



6. A Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 112/115, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, em suas razões, os recorrentes arguem preliminar de nulidade da sentença proferida por Juízo monocrático, tendo em vista sua incompetência absoluta para apreciar recurso contra a expedição de diploma.

2. Com efeito, o artigo 262 e seus incisos, do Código Eleitoral, atribuem competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para julgar os recursos contra expedição de diploma, cabendo ao Juiz Eleitoral apenas comunicar a interposição do apelo à respectiva Corte, a teor do que determina o artigo 261, § 6º, do referido diploma legal.

3. Dessa forma, cumpria ao Juiz eleitoral processar o recurso e, após, remeter os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para julgamento do mérito (CE, artigo 261, § 6º). A rigor, falecia competência ao Juízo de primeira instância para cassar o diploma expedido em favor do candidato.



4. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

“Eleição Municipal. Recurso contra diplomação. TRE. Competência.

Fundando-se o recurso interposto contra a decisão da Junta Apuradora que expediu o diploma em favor dos candidatos eleitos no pleito majoritário também no art. 222 do CE (CE, art. 262, IV), é da competência do TRE o seu julgamento.

Recurso Especial conhecido e provido, por maioria.”

(Acórdão nº 11.014, de 30 de novembro de 1989 – Relator designado Ministro Carlos Madeira)

“Recurso Especial. Diplomação. Impugnação. Recurso não conhecido pela Corte Regional. Alegação de remessa de ofício pelo Juiz Eleitoral.

I – No presente caso, a inicial endereçada ao Juiz Eleitoral pediu, corretamente, que o recurso, uma vez processado, fosse encaminhado à Corte Regional.

II – A Lei Eleitoral dispõe que, realizada a diplomação e decorrido o prazo recursal, o Juiz comunicará à Instância Superior se foi ou não interposto recurso.

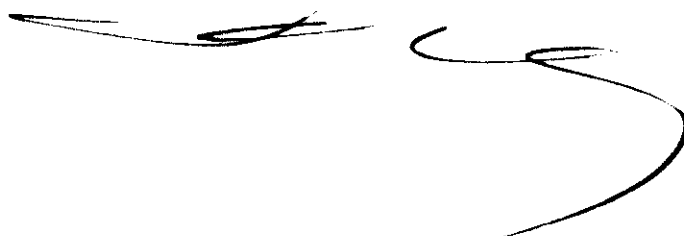
III – Portanto, cabia ao Tribunal, e apenas a ele, julgar o mérito do recurso.

IV - Recurso conhecido e provido para que o TRE aprecie o mérito.”

(Recurso Especial nº 11.605, publicado no Diário da Justiça de 12/11/93, Relator Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada).

5. Anoto, contudo, que o Tribunal Regional Eleitoral adentrou o mérito da questão e declarou a inelegibilidade do candidato em razão do parentesco com o prefeito do Município de Croatá/CE (fls. 79). Assim, embora procedente a alegação de incompetência do juízo eleitoral para apreciar recurso contra a expedição de diploma, irrefutável a decisão de mérito proferida pelo Órgão Regional.

6. Ante o exposto, não conheço do recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, o Ministério Público recorreu contra a expedição de diploma ao recorrido Almir Bezerra da Silva, candidato a vereador em Croatá - CE.

O processo tramitou, e, em setembro de 1997, decidiu a Juíza de Direito pela inelegibilidade (parentesco).

O vereador recorreu.

Alegou incompetência.

Foram referidos, no TRE, os arts. 265 a 267 do CE:

“Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.”

“Art. 267. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, ...”

.....
“§ 6º. Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7º. **Se o Juiz reformar a decisão recorrida**, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.”

A Juíza apreciou o recurso do MPF e reformou a decisão que havia determinado a expedição do diploma, em face desse novo argumento:

“Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão do requerente.”

Como preliminar, ressaltou o eminente Relator:

“Cumpre-nos analisar as preliminares argüidas pelo o irresignado recorrente.

A primeira pertine a eventual nulidade da decisão vergastada por incompetência do Juízo prolator, uma vez que teria sido o mesmo que expediu o diploma, circunstância que teria implicado a imprestabilidade da sentença, calcando-se na premissa de que ‘o juiz não pode julgar um recurso interposto contra ato que ele mesmo subscreveu’.

A preliminar não procede, tanto que baseada em argumento pueril. Parece lógico concluir-se que os atos de expedição de diploma e da posterior prolação da sentença que cassou o mandato do Recorrente não se comunicam.

A expedição do diploma deveu-se ao fato do candidato ter sido eleito. Já a sentença, por sua vez tornou-se realidade a partir da instauração de um procedimento judicial a requerimento do Ministério Público Eleitoral, contra o ato de expedição do referido diploma.

O nosso sistema jurídico é regido pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, uma vez provocado, o Juiz é obrigado a decidir sobre as questões que lhe são postas.” (fls. 78)

No que diz respeito ao tema - anulação de decisão do Tribunal - continua o Relator:

“NO MÉRITO

Há de ser mantida a sentença monocrática por seus próprios e lúcidos fundamentos.

Basta a simples interpretação literal do § 7º, do art. 14, da Carta Magna para que se obtenha o deslinde da causa.

O argumento de que o Prefeito de Croatá, **ANTÔNIO SOARES BERNARDO**, teria sido cassado por ato da Câmara Municipal daquela cidade, termina falecendo ante a circunstância de que o mesmo foi reintegrado ao cargo por decisão judicial que revogou aquele ato, tal como demonstra o documento de fls. 21, gozando de todos os direitos e deveres inerentes ao mandato.

Por igual modo, é iniludível que o cunhadio é parentesco afim e, desse modo, inserido no contexto das inelegibilidades previstas no texto constitucional já referido. O fato do vereador ter conseguido registrar a sua candidatura não elide a atitude, diga-se louvável, do Ministério Público no sentido de impugnar o ato de sua diplomação. É provável que até então desconhecesse a existência do parentesco afim debatido nos presentes autos.

A vedação à candidatura do recorrente é inuidosa e a sua inelegibilidade é patente, inexistindo dentro dos autos qualquer fato que venha socorrer a sua pretensão.

Ante o exposto, considerando os elementos do processo e acolhendo também a fundamentação do bem lançado parecer do Ministério Público, voto pelo recebimento, pois tempestivo, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida, tudo no sentido de que seja cassado o diploma e conseqüentemente o mandato do Recorrente, **ALMIR BEZERRA DA SILVA**, devendo ser observado o disposto no art. 216 do Código Eleitoral." (fls. 79/80)

No caso, tendo em vista o fato novo alegado pelo Ministério Público, desconhecido à época da expedição do diploma, a Juíza exerceu a faculdade do § 6º do art. 267 do Código Eleitoral e reformou sua decisão.

Imediatamente, por provocação do recorrido, como se recurso tivesse interpondo, sobem os autos, em que se alega incompetência.

Embora o Tribunal não tenha analisado essa hipótese de reconsideração, porque tratado, pela Juíza, de forma não ortodoxa em relação à regra do CE, parece-me que procede o entendimento do Ministro Eduardo Ribeiro no sentido de que a matéria foi decidida pelo Tribunal.

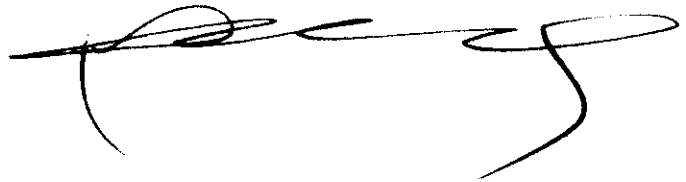
Se anularmos essa decisão, será para quê?

Para o Tribunal reproduzir os quatro parágrafos apostos aqui.

Senhor Presidente, face a essas observações, peço vênia ao Ministro Maurício Corrêa para, na linha das objeções inicialmente feitas pelo Ministro Eduardo Ribeiro, não conhecer do Recurso Especial.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, reajusto meu voto, com a conclusão do Ministro Nelson
Jobim.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mauricio Corrêa', written in a cursive style.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, entendo que seja ou não o juiz de primeiro grau competente para apreciar esse recurso, não se mudaria a conclusão. Consoante precedentes desta Corte, em caso de julgamentos realizados por juízes auxiliares irregularmente nomeados em São Paulo, entendeu-se que bem ou mal o recurso foi apreciado pelo Tribunal, e, portanto, substituída a decisão - seja quando anula e usa a sua competência originária, seja quando confirma.

Acompanho os votos precedentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente):
Meu voto acompanha o do Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.516 - CE. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Almir Bezerra da Silva e outro (Advº: Dr. Francisco Irapuan
Pinho Camurça e outros). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/CE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do
Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo
Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.02.99.